



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/03/2015

ITEM 38

TC-2562/026/11

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Valdir Natalino Andreetta.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002562/126/11 e Expediente(s): TC-000352/010/11, TC-000478/010/11, TC-001069/010/11, TC-001071/010/11, TC-019416/026/11 e TC-005534/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, exercício de 2011.

A fiscalização *in loco* realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, relacionou irregularidade em seu relatório, conforme conclusão às fls. 27/29:

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
Item B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
Item B.3.3.1.1 - VEREADORES
Pagamentos em valores superiores ao teto constitucional no mês de janeiro
Item B.4.2.1 - DESPESAS COM TELEFONES
Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS
Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
Item C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO
Item D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL
Item D.5 - EXPEDIENTES
Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Notificado conforme a L.C. nº 709/93, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 47/89, alegando, em síntese que *não há que se comparar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índices ou valores que não necessariamente precisam ser idênticos a respeito da revisão anual dos subsídios...os pagamentos em janeiro aos vereadores respeitou ao piso do prefeito pois paga em fevereiro referente a janeiro...as despesas com telefones ocorreram visando sempre o interesse público...não se exige nos convites o mesmo rigorismo que caracteriza as outras modalidades de licitação...a importância dos cargos em comissão no poder legislativo fica ainda mais patente tendo em vista a alternância de poder de um grupo político para outro que exige do novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo.

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu pela regularidade nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, porém, com proposta de recolhimento dos valores pagos a maior no mês de janeiro aos Vereadores, porque a majoração do teto dos Deputados Estaduais ocorreu em fevereiro, sem embargo, ainda das recomendações indicadas.

O Ministério Público de Contas, opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da prestativa ATJ pela regularidade com ressalvas e a necessidade da expedição de determinações, em especial para a devida restituição aos cofres municipais dos pagos indevidamente aos Edis, e, recomendações.

A Secretaria Diretoria Geral conclui também pela regularidade com ressalvas, sem embargo das advertências propostas e da restituição aos cofres públicos dos valores pagos aos vereadores em janeiro acima do teto constitucional.

A defesa obteve vistas dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CLARO, exercício de 2011, apresentaram falhas que comprometeram os atos de gestão examinados.

O valor pago aos Vereadores em janeiro não respeitou o teto constitucional (artigo 29, inciso VI, "d" (conforme IBGE - <http://cod.ibge.gov.br/233Q3>) da CF).

Contribuem, também, para o juízo das contas as demais falhas verificadas que as alegações da defesa não conseguiu afastar, referentes à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, as despesas com telefones, a formalização da licitação e contratos, com o quadro de pessoal e o atendimento das recomendações do Tribunal ⁽¹⁾.

Nestes Termos e considerando mas discordando da manifestação da ATJ, do MPC e da SDG, JULGO IRREGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Condeno em consequência o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento aos cofres públicos do município de RIO CLARO da importância impugnada com o pagamento dos Vereadores, conforme discriminados pela ATJ ⁽²⁾, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

¹ Itens B.3.3; B.4.2.1; C.1.1; C.2.1; D.4.1; D.6.

² fls. 119/121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 03 de março de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**